

A INFLUÊNCIA DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF SOCIAL INEQUALITIES ON THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Francisco Jefferson Olavo de Sousa Silva 1

Isaac Souza Ferreira 2

Jhady Bezerra De Sousa 3

Lara Aurelio Machado Soares 4

Alessandra Almeida Barros 5

RESUMO: O presente artigo analisa os aspectos sociais e dogmáticos que permeiam as desigualdades presentes na seletividade do sistema penal brasileiro. Busca-se compreender como fatores como classe social, cor e território influenciam a atuação das instituições penais, resultando em uma aplicação desigual da lei. Utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade Social. Seletividade. Sistema Penal.

ABSTRACT: This article analyzes the social and dogmatic aspects underlying the inequalities inherent in the selectivity of the Brazilian penal system. It seeks to understand how factors such as social class, race, and territory influence the actions of penal institutions, resulting in the unequal application of the law. The deductive and bibliographical methods were used.

KEYWORDS: Social Inequality. Selectivity. Penal System.

¹Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: francisco.olavo@alu.fpo.edubr

²Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: isaac.souzae@alu.fpo.edu.br

³Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: jhady.bezerra@gmail.com

⁴Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: lara@alu.fpo.edu.br

⁵Doutora Alessandra Almeida Barros. Docente e orientadora do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: alessandra.almeida@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

Desde as últimas décadas, a criminologia crítica tem buscado compreender profundamente o fenômeno da seletividade penal, revelando como o poder punitivo estatal brasileiro não se aplica de forma uniforme, mas, sobretudo, sobre corpos, territórios marcados pelas desigualdades sociais, raciais e econômicas. A seletividade penal, acima de tudo, é quando as pessoas são tratadas de forma diferente dependendo de suas condições sociais, manifestando-se em múltiplos momentos do sistema penal, como na formulação das leis, na atuação da polícia, nos processos judiciais, no encarceramento e nas condições das prisões.

Por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro consagra princípios constitucionais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal. Contudo, na prática, estes princípios encontram fortes barreiras estruturais como a pobreza, a raça, moradia, escolaridade, cor da pele, localização geográfica (especialmente periferias e zonas rurais), entre outros, que influenciam decisivamente quem vai compor a população carcerária, quem sofre maior vigilância policial, quem tem acesso mais fácil ou difícil à representação legal. A seletividade penal evidencia que, embora exista uma norma formal que iguala todos, há uma norma material tácita, social, construída que diferencia.

Um dos pontos de vista conceituais mais poderosos para compreender esse fenômeno é a teoria do etiquetamento (*labelling approach*). Segundo essa teoria, mais do que apenas o ato delituoso, importa quem pratica, onde, sob quais condições sociais e como esse indivíduo é percebido pelos agentes de controle social. A rotulação social gera estigmas, enquanto uns são vistos como “criminosos” por causa de sua aparência, classe, cor ou local de origem. Já pessoas consideradas o “cidadão de bem”, mesmo cometendo delitos ou infrações graves, escapam da penalização efetiva, graças a determinadas vantagens de status. A rotulação, por sua vez, alimenta ciclos de marginalização, discriminação institucional, dificulta a reintegração social e reforça a desigualdade.

No contexto brasileiro, há casos emblemáticos e estudos que apontam para tais dinâmicas; por exemplo, os trabalhos que analisam a população

carcerária majoritariamente negra, jovem, de baixa escolaridade, oriunda de periferias demonstram que as desigualdades sociais ampliam a seletividade penal. Também, estudos que tratam de criminalização primária, na qual, para o jurista e criminologista Zaffaroni, se caracteriza como o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, sendo exercida por agências políticas, com o escopo da tipificação legal de condutas, e criminalização secundária. Para o autor, é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõem que tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e se submetem ao processo de criminalização. Essas duas vertentes da criminologia revelam que não são apenas os atos que determinam a intervenção penal, mas como esses atos são vistos, quem os pratica e sob quais condições.

Além disso, fenômenos como o racismo estrutural, a precariedade das políticas sociais, a impunidade para crimes cometidos por membros de elites ou de grupos com poder simbólico, evidenciam que o sistema penal funciona, muitas vezes, como reprodutor da desigualdade, assim, reproduzindo status de exclusão. A mídia, por exemplo, contribui para esse estereótipo do “perigoso”, reforçando visões que favorecem a criminalização de grupos vulneráveis.

Este trabalho tem por objetivo expor e investigar de que forma as desigualdades sociais, apresentadas socialmente em renda, raça, território, escolaridade etc, alimentam e moldam a seletividade do sistema penal brasileiro, e como a teoria do etiquetamento pode ajudar na compreensão da realidade e das razões pelos quais certas vidas são mais criminalizadas que outras.

METODOLOGIA

A abordagem adotada neste estudo consistiu em uma análise fundamentada em aportes teóricos da Criminologia Crítica e da Dogmática Penal contemporânea. O método utilizado foi predominantemente qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, permitindo uma reflexão aprofundada sobre os mecanismos de seletividade presentes na

aplicação do Direito Penal. O estudo busca, ainda, integrar os aspectos sociológicos e jurídicos, evidenciando a relação entre o discurso dogmático e a manutenção das desigualdades no sistema de justiça criminal.

Ademais, a pesquisa utilizou análise qualitativa e documental, com base em textos jurídicos, decisões judiciais e dados empíricos, abrangendo o período de 2015 a 2023. Foram examinados o Código Penal, a Constituição Federal, a ADPF 347 e os relatórios do INFOPEN (especialmente o de 2023), articulando essas fontes com autores como Baratta, Batista, Ferrajoli e Wacquant. A técnica hermenêutica crítica permitiu interpretar os dados à luz da Criminologia Crítica e da Dogmática Penal, evidenciando como o sistema penal reproduz desigualdades sociais e legítimas práticas seletivas ao longo do tempo.

REFERENCIAL TEÓRICO

A seletividade do sistema penal é fenômeno amplamente descrito pela criminologia crítica, compreendendo o modo como o direito penal atua de forma desigual sobre os diferentes grupos sociais. Para Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 87), “o sistema penal não seleciona os criminosos, mas as pessoas que exercerão o papel de criminosos na sociedade”, indicando que a função real da punição é manter a estrutura social existente, e não apenas proteger bens jurídicos.

Do ponto de vista sociológico, Wacquant (2001) demonstra que o encarceramento em massa de populações pobres e racializadas é produto da “gestão neoliberal da miséria”, em que o Estado substitui políticas de inclusão por políticas punitivas. No Brasil, essa lógica se evidencia no perfil da população carcerária, composta majoritariamente por jovens negros e de baixa renda, com baixa escolaridade e vínculos precários de trabalho.

Do ponto de vista dogmático, essa seletividade afronta princípios essenciais do direito penal liberal, como O Princípio da Legalidade, na medida em que a aplicação concreta da lei se separa da sua formulação abstrata e universal; O Princípio da Igualdade, pois o mesmo fato típico recebe resposta distinta conforme o status socioeconômico do agente; e O Princípio

da Culpabilidade, quando se criminaliza o “ser” e não o “fazer” (Marques Neto, 2017).

Assim, o sistema penal brasileiro, sob a aparência de neutralidade, atua como instrumento de controle social seletivo, reforçando desigualdades históricas e raciais (Batista, 2011).

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM JOGO

A Constituição Federal de 1988 constitui o ponto de partida normativo para a análise das desigualdades no sistema penal, consagrando princípios que limitam a atuação punitiva do Estado, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII), para garantir a universalidade dos direitos fundamentais.

Contudo, apesar desse ideal constitucional de igualdade formal e material, a realidade do sistema penal brasileiro revela um abismo entre o texto normativo e sua efetivação prática. O sistema de justiça criminal atua, em larga medida, de forma seletiva, reproduzindo e legitimando as estruturas de desigualdade social, racial e econômica presentes na sociedade.

A ausência de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade e à redução das desigualdades sociais contribui para a perpetuação desse cenário. Em vez de atuar de forma integrada e preventiva, o Estado recorre ao Direito Penal como resposta imediata a problemas de ordem social e econômica, ampliando o encarceramento e reforçando o estigma da criminalização da pobreza. Esse processo gera um ciclo perverso: quanto maior a vulnerabilidade social, maior a probabilidade de contato com o sistema penal e menor a possibilidade de ruptura com essa realidade.

Essa seletividade penal se manifesta desde as etapas iniciais do processo: a abordagem policial recai majoritariamente sobre jovens, negros e moradores de periferias; o acesso à defesa técnica qualificada é restrito às classes economicamente favorecidas; e as penas privativas de liberdade são aplicadas de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis, enquanto crimes praticados por agentes de maior poder econômico e político são frequentemente tratados com benevolência institucional.

Portanto, ainda que a Constituição de 1988 estabeleça parâmetros igualitários e restritivos à atuação punitiva, a aplicação concreta do Direito Penal revela uma face excludente e desigual, em que o ideal de justiça se converte em instrumento de manutenção de hierarquias sociais. O direito penal simbólico atua, muitas vezes, como meio de reafirmar o controle sobre os “indesejáveis” aqueles que se encontram nas margens do sistema produtivo e social.

Sob a ótica da criminologia crítica, pode-se afirmar que o sistema penal brasileiro não seleciona aleatoriamente seus alvos, mas opera como um mecanismo de gestão da pobreza, punindo a vulnerabilidade social sob o manto da legalidade. Essa constatação evidencia o caráter estrutural das desigualdades sociais e o modo como elas condicionam a seletividade da persecução penal.

Em suma, embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado um paradigma de proteção dos direitos fundamentais, a prática penal cotidiana ainda reproduz a lógica de exclusão e desigualdade. O sistema de justiça criminal, ao invés de concretizar os valores constitucionais de cidadania e igualdade, frequentemente os contradiz, convertendo-se em um instrumento de reprodução das injustiças sociais históricas que marcam a formação do Estado brasileiro.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III)

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, exige que toda intervenção penal seja orientada por respeito à condição humana do acusado. Alexy (2008) define a dignidade como um “princípio-valor que irradia efeitos sobre toda a ordem jurídica”, o que inclui o modo como o Estado pune.

Quando o encarceramento atinge majoritariamente indivíduos pobres e negros, em condições degradantes, o princípio é violado duplamente: pela seletividade e pelas condições materiais do sistema prisional. O STF, no julgamento da ADPF 347/DF, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário, afirmando que o tratamento dado aos presos brasileiros contraria a dignidade humana (BRASIL, STF, ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015).

A constatação do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF evidencia que o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função ressocializadora e, ao

mesmo tempo, perpetua violações sistemáticas aos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de tratar todos os indivíduos sob custódia com respeito e humanidade. Quando a população carcerária é composta predominantemente por pessoas pobres e negras, submetidas a condições degradantes, verifica-se uma dupla violação: pela seletividade penal que criminaliza a vulnerabilidade social e pelas condições materiais desumanas do encarceramento. Assim, a pena deixa de cumprir seu papel de instrumento de justiça e se transforma em mecanismo de exclusão e marginalização social, contrariando o fundamento constitucional previsto no artigo 1º, III.

Para que o princípio da dignidade humana seja efetivamente concretizado, torna-se imprescindível a adoção de políticas criminais e penitenciárias que priorizem alternativas à prisão, assegurem condições mínimas de vida digna aos apenados e promovam sua reintegração social. A dignidade, nesse contexto, não é apenas um valor abstrato, mas um parâmetro jurídico concreto capaz de limitar o poder punitivo do Estado e orientar decisões judiciais, garantindo que a execução penal respeite a humanidade de cada indivíduo, independentemente de sua posição social, racial ou econômica. Apenas com essa perspectiva será possível transformar o sistema penal em instrumento de justiça real, cumprindo a função constitucional de proteção dos direitos fundamentais.

IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

O artigo 5º da CF consagra a igualdade formal e material. A aplicação desigual da lei penal a exemplo da diferença entre tratamento de crimes de “colarinho branco” e delitos patrimoniais simples configura afronta direta a esse princípio. Ferrajoli (2002) observa que a igualdade penal é “condição de legitimidade do *jus puniendi*”, pois “onde há privilégio ou preconceito, não há justiça, mas arbítrio”.

Portanto, a proibição de discriminação no âmbito penal não deve ser compreendida apenas como uma diretriz abstrata, mas como um imperativo ético e jurídico que demanda uma atuação estatal efetivamente equitativa. A concretização desse princípio requer uma postura crítica dos operadores do

direito, que devem reconhecer e combater os vieses estruturais especialmente de natureza racial, social e econômica presentes nas práticas investigativas, processuais e decisórias. Somente por meio da aplicação igualitária e imparcial da lei penal, acompanhada de políticas públicas de inclusão e acesso à justiça, será possível transformar o sistema penal em instrumento de promoção da cidadania, e não de perpetuação das desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira.

DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E INTERVENÇÃO MÍNIMA.

O art. 5º, LIV e LVII assegura o devido processo legal e a presunção de inocência. Entretanto, a prática revela a antecipação de punições por meio de prisões preventivas baseadas em critérios subjetivos (“garantia da ordem pública”). Baratta (1999) explica que, nessas hipóteses, o processo se converte em pena e a pena, em instrumento de controle social dos indesejados.

O princípio da intervenção mínima exige que o direito penal atue como ultima *ratio*, não como primeira resposta à desigualdade social. Contudo, na realidade brasileira, ocorre o inverso: problemas de exclusão social são tratados com medidas penais, agravando a marginalização.

O JUÍZO DE PONDERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O juízo de ponderação é técnica hermenêutica aplicada quando há conflito entre direitos fundamentais. Alexy (2008) descreve a proporcionalidade como estrutura tripartida: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Por meio delas, busca-se assegurar que qualquer restrição a um direito seja idônea para atingir um fim legítimo, indispensável à sua consecução e equilibrada quanto aos benefícios e prejuízos gerados. Assim, a ponderação atua como limite à atuação estatal, impedindo que a aplicação das normas constitucionais resulte em arbitriedades ou desequilíbrios injustificados.

No âmbito do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade é instrumento essencial para conter o poder punitivo e garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana. A pena deve sempre guardar correspondência com a gravidade do fato e com as circunstâncias pessoais do agente, evitando excessos que transformem a punição em violação de direitos fundamentais. Dessa forma, o juízo de ponderação orienta o magistrado a aplicar o direito de maneira justa e contextualizada, promovendo a concretização do ideal constitucional de justiça material e assegurando que o sistema penal atue de forma legítima, proporcional e humanizada.

APLICAÇÃO NA ESFERA PENAL

Na aplicação do direito penal, a proporcionalidade atua tanto na formulação da pena (dosimetria) quanto na escolha das medidas cautelares. O juiz deve verificar se a restrição à liberdade é adequada para alcançar o fim pretendido (garantia processual), necessária (não há meio menos gravoso) e proporcional em sentido estrito (benefício social superior ao sacrifício imposto).

Em contexto de seletividade, a ausência dessa ponderação leva a decisões desiguais. Prado (2021) destaca que “a proporcionalidade não é apenas critério técnico, mas instrumento de justiça material”, impondo ao julgador a sensibilidade social diante da desigualdade estrutural.

PONDERAÇÃO E SELETIVIDADE ESTRUTURAL

A ponderação autêntica exige que o magistrado considere as vulnerabilidades sociais e raciais do réu como elementos do caso concreto. Caso contrário, perpetua-se a “neutralidade seletiva”, em que a lei é formalmente igual, mas substancialmente desigual.

A ponderação, enquanto técnica de concretização dos direitos fundamentais, não pode ser compreendida de forma abstrata e desvinculada do contexto social em que se insere a aplicação do Direito Penal. Exigir do magistrado a consideração das vulnerabilidades sociais e raciais do réu não

significa romper com o princípio da legalidade, mas, ao contrário, assegurar que a decisão judicial se harmonize com os valores constitucionais da dignidade humana e da igualdade material. Ignorar essas variáveis equivale a reforçar uma suposta neutralidade que, na prática, sustenta a seletividade e perpetua desigualdades históricas.

É preciso compreender que a igualdade, na perspectiva constitucional, não se esgota na uniformidade de tratamento, mas exige sensibilidade às desigualdades de partida. Tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças, é o que confere legitimidade à atuação judicial e concretiza a justiça distributiva preconizada pela Constituição de 1988. Assim, o magistrado, ao ponderar, deve avaliar não apenas o ato ilícito, mas também as condições estruturais que influenciam a conduta do réu e sua inserção social.

Desse modo, a ponderação autêntica funciona como uma via de resistência à seletividade estrutural do sistema penal. Ao reconhecer que as vulnerabilidades sociais e raciais impactam diretamente a forma como o indivíduo é abordado, acusado e condenado, o julgador dá concretude ao princípio da igualdade substancial. Esse movimento não enfraquece o Direito Penal, mas o torna mais legítimo, humanizado e alinhado ao projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, a verdadeira ponderação exige coragem interpretativa. Significa romper com o formalismo indiferente e enfrentar as contradições de um sistema que, sob o pretexto da imparcialidade, reproduz desigualdades profundas. Ponderar, nesse contexto, é reconhecer que a justiça penal só será efetivamente justa quando for capaz de enxergar e considerar as múltiplas dimensões da desigualdade que estruturam a realidade social brasileira.

JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DOMINANTE

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm consolidando uma jurisprudência voltada à limitação das prisões preventivas e à observância da proporcionalidade.

CONTRADIÇÃO PRÁTICA

Na realidade forense, pesquisas empíricas (CANO, 2022; SINHORETTO, 2020) demonstram que o uso excessivo da prisão preventiva e a seletividade das abordagens policiais permanecem intensos, indicando que a orientação constitucional ainda não se materializou completamente.

“A distância entre a jurisprudência dos tribunais superiores e a prática cotidiana revela a persistência de um ato punitivista que naturaliza a punição dos vulneráveis” (SINHORETTO, 2020, p. 76).

PROBLEMÁTICA E DISCUSSÃO

O sistema penal brasileiro, embora fundado em princípios de igualdade e legalidade, na prática, atua de forma seletiva, sendo desproporcional, e conseqüentemente, atingindo pessoas pobres, negras e periféricas. Dessa forma, essa seletividade demonstra uma contradição entre a dogmática criminal, que assegura a universalidade da lei e a realidade social, marcada por desigualdade estruturais.

A problemática central deste estudo consiste em compreender como as desigualdades sociais e raciais se refletem na seletividade do sistema penal brasileiro e de que modo a dogmática jurídica contribui para a manutenção ou legitimação desse cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra que o sistema penal brasileiro é funcional à reprodução da desigualdade social. Isso porque, a seletividade abordada evidencia a distância entre o ideal constitucional e a realidade concreta.

Conforme afirma Zaffaroni, a missão do jurista contemporâneo é conter o poder punitivo e humanizar o direito penal. Assim, o combate à seletividade é, em essência, uma luta pela efetividade da Constituição e pela dignidade humana.

Superar a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro demanda mais do que ajustes normativos; requer uma transformação cultural e institucional profunda. É necessário repensar o papel do Direito Penal dentro de uma sociedade marcada por desigualdades históricas, reconhecendo que a punição não pode continuar a ser o principal instrumento de resposta estatal aos conflitos sociais. A efetividade da Constituição de 1988, nesse sentido, depende da capacidade de o Estado garantir que os princípios de igualdade, dignidade e justiça social orientam não apenas o discurso jurídico, mas também as práticas cotidianas das instituições que compõem o sistema de justiça criminal.

Depreende-se, portanto, que a superação da atual estrutura punitiva e excludente do sistema de justiça criminal demanda a implementação de políticas públicas integradas, uma reforma penal profunda e uma atuação judicial comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais. É imprescindível reconhecer a urgência de fortalecer mecanismos alternativos à prisão, que priorizem a ressocialização e a reparação dos danos, em detrimento da lógica meramente retributiva. Além disso, torna-se essencial enfrentar o racismo institucional que permeia as práticas policiais, judiciais e penitenciárias, perpetuando desigualdades históricas. Por fim, a adoção de políticas de inclusão e adequação social deve ser central, promovendo acesso à educação, saúde, moradia e trabalho, especialmente para os grupos mais vulneráveis e para aqueles que se encontram em situação de privação de liberdade ou em processo de reintegração à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 13. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 09.09.2015.
- CANO, Ignácio. Segurança Pública e Justiça Criminal no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Boitempo, 2022.
- DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES NETO, Floriano. Direito Penal e Desigualdade. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: RT. 2021.

SINHORETTO, Jacqueline. Racismo, Violência e Sistema Penal. São Paulo: Alameda, 2020.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 9. ed. São Paulo: RT, 2019.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Acesso em: 20 out. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

20 out. 2025